

04

Do fático ao jurídico: a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas

João Paulo de Sousa Ferreira

Especialista em Direito Penal Militar pela Faculdade Venda Nova do Imigrante – FAVENI (2022). Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco - APMCB (2017) e em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG (2023). E-mail: joaopaulo.sousa48@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5952700759475966>

1 INTRODUÇÃO

No descompasso por vezes estabelecido entre os mundos fático e jurídico, também o Direito de Família e Sucessões e seus diversos institutos carecem de análise e maturação ao longo do tempo, mesmo que isso ocorra a lentos passos.

Nesse sentido é que, ainda em 1988, com o advento da Constituição Federal, a união estável passou a gozar de reconhecimento e proteção estatal como uma legítima forma de constituição de entidade familiar; e que, já em maio de 2011, por ocasião do julgamento da ADI n.º 4277, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões estáveis homoafetivas.

Entretanto, em que pese superadas tais questões, dentro da contínua marcha de adequação da Ciência Jurídica, e ainda no tocante ao instituto da união estável, em paralelo ao fenômeno social do poliamorismo, mais recentemente têm despontado discussões em torno do reconhecimento das chamadas uniões plúrimas/paralelas.

Pode-se, assim, indagar: é possível reconhecer a existência de concomitantes uniões estáveis? Há, para isso, guarida jurídica no

ordenamento jurídico brasileiro? Esses são alguns dos questionamentos que delineiam o presente estudo.

2 OBJETIVOS

Objetiva-se discutir, com base na literatura, a exigência da monogamia como elemento à caracterização do instituto jurídico da união estável, analisando a possibilidade de reconhecimento jurídico das intituladas uniões estáveis plúrimas ou uniões paralelas.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo tem fim exploratório e faz uso da abordagem qualitativa, recorrendo ainda ao procedimento técnico da pesquisa bibliográfica-documental.

Nesse caso, para além da legislação correlata, dentro da vasta literatura da área, por amostragem, lançou-se mão de lições de civilistas como Gonçalves (2019), Tartuce (2021), Gagliano e Pamplona Filho (2020), Pamplona Filho (2020), Venosa (2017) e Madaleno (2018).

4 DESENVOLVIMENTO

Como salienta Venosa (2017), na atualidade, as composições familiares apresentam-se nas mais diversas formas e matizes, algo que transcende o mundo fático, a sociologia, a antropologia, e reclama também atenção da Ciência Jurídica. Nesse sentido, na perspectiva do poliamorismo, tem-se hoje a denominada família poliafetiva.

O poliamor é uma teoria psicológica e um fenômeno que admite a “possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 404).

Nessa linha, segundo Madaleno (2018, p. 66, grifos meus), a entidade familiar poliafetiva é aquela:

integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional.

Como, então, se posiciona o Direito de Família em relação às relações poliafetivas? Mostra-se possível o reconhecimento jurídico de uniões estáveis plúrimas/paralelas?

Sobre o assunto, Pamplona Filho (2020) especifica que há, hoje, um rearranjo, uma nova sistematização das entidades familiares no Direito brasileiro, podendo se falar em entidades reconhecidas pela Lei, pela Jurisprudência e pela Doutrina. Tratemos, antes, de alguns aspectos gerais do instituto jurídico da união estável.

Pelo disposto no art. 1.723 do CC/2002 c/c art. 1º da Lei n.º 9.278/1996, e considerando-se, claro, o entendimento conforme a Constituição Federal dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de julgamento da ADI n.º 4.277/DF ainda em 2011, em termos conceituais, a união estável é forma legítima de entidade familiar, preenchidos determinados requisitos fático-jurídicos. Ela constitui “relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1963, grifo meu).

Em termos de historicidade, no Direito brasileiro, o instituto somente veio a ser distinguido do concubinato, reconhecido e dotado de *status* jurídico já com o advento da Constituição Federal de 1988, hoje encontrando disposições em título específico do Código Civil de 2002 (Título III).

Trata-se de forma legítima de composição de entidade familiar (Art. 226, § 3º da CF), que pode constituída por pessoas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas (TARTUCE, 2020). Assim, as partes (chamadas

companheiros ou conviventes) têm direito à meação patrimonial (art.1.725 do CC/2002), à prestação de alimentos (art. 1.694 do CC/2002) e à participação na sucessão (art. 1.790 do CC/2002).

Entretanto, para que seja válida, a união estável exige o atendimento de determinados pressupostos fático-jurídicos. São os denominados elementos caracterizadores, os quais, seguindo o magistério de Gagliano e Pamplona Filho (2020), podem distinguidos em elementos essenciais e elementos acidentais.

São tidos por essenciais os requisitos previstos na redação do art. 1.723 do CC/2002, quais sejam: publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituir família. De outra banda, são consideradas acidentais as circunstâncias fáticas que, mesmo sem previsão legal, corroboram a existência da entidade familiar, a exemplo do tempo de convivência, existência de prole, coabitação etc. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Somando-se a isso, à luz do art. 1.724 do CC/2002 tem-se que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. E nesse caso, então, no que tange ao dever de lealdade, é que parte da doutrina assevera compreender, dentre outras coisas, a necessidade do firme compromisso de fidelidade sexual e afetiva (GONÇALVES, 2019).

Com isso retomamos a questão delimitadora deste estudo. O poliamorismo comporta o dever de lealdade/fidelidade, sendo possível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou uniões estáveis plúrimas? Seria a monogamia dispensável à caracterização de uma união estável?

De fato, com as novas conformações do conceito de família, tem se levantado o questionamento a respeito da guarida jurídica despendida às denominadas relações poliafetivas, poliamorosas ou ainda às chamadas uniões paralelas, sobretudo com ênfase no princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade. E, nesse caso, em que pese a omissão legislativa, os estudiosos dividem-se em três correntes teóricas distintas para o enfrentamento da questão (BORINI, 2015).

Uma primeira corrente aduz que toda e qualquer relação paralela é desmerecedora de tutela estatal, não havendo quaisquer possibilidades de ser reconhecida como entidade familiar, nesse caso fundamenta-se principalmente no dever de fidelidade e na monogamia como traço

distintivo da união estável (GONÇALVES, 2019). Uma segunda corrente pugna pelo reconhecimento de uniões estáveis paralelas putativas, uma situação na qual o envolvido não teria ciência do suposto impedimento do companheiro. Enquanto a terceira vertente teórica compreende ser, sim, devido o reconhecimento de uniões estáveis plúrimas, considerados (dentre outros) os princípios da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana (VENOSA, 2017).

Conquanto o instituto jurídico da união estável demande o atendimento de determinados requisitos fático-jurídicos e de deveres, dentre os quais o de lealdade, que pode ser compreendida como fidelidade (Art. 1.724 do CC/2002), não se pode passar despercebido que a própria Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o princípio do pluralismo das entidades familiares (MADALENO, 2018).

Desvestindo-se, assim, das convicções políticas e religiosas que obscurecem a questão, é necessário compreender que a ordem jurídica vigente não coaduna (nem poderia coadunar) com a exclusão de novas formas de entidade familiar, embora a título de hoje haja ainda a compreensão, por parte de alguns doutrinadores, de que a relação monogâmica é um dos pressupostos de ordem objetiva para a união estável.

O tema é por demais sensível e requer meticulosa análise, pois trata da aplicação prática do Direito de Família, da adequação do mundo jurídico ao mundo fático. Ademais, o debate torna-se ainda mais acentuado quando se considera a decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sede do pedido de providências nº 1459-08.2016.2.00.0000, ainda no ano de 2018, quanto à vedação ao registro público de uniões plúrimas junto ao tabelionato.

Evidentemente, a composição familiar tem suporte na afetividade, na liberdade, na dignidade da pessoa humana e na autonomia da vontade. E todo esse arcabouço principiológico leva a questionar: dadas as novas configurações familiares da atualidade, até que ponto pode o Estado interferir em tais relações? Não lhe cabe apenas proteger as entidades familiares nas suas mais diversas formas?

Como esclarecido por Pamplona Filho (2020, p. 12), assim como a família paralela e a família multiespécie, a família poliamorista goza hoje de reconhecimento apenas pela Doutrina jurídica. Isso, contudo, não é

óbice para que haja uma “futura (e desejável) consagração legislativa ou desenvolvimento jurisprudencial”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com assento no princípio da afetividade, no conceito de poliamorismo e em recentes decisões judiciais, cada vez mais tem ganhado notoriedade o debate acerca do reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Trata-se de objeto que reclama de meticulosa apreciação.

Como evidenciado, atualmente, há o reconhecimento da família poliamorista apenas a título doutrinário, muito embora sejam encontradas três correntes teóricas sobre a questão.

Na perspectiva dos teóricos mais conservadores (se assim pode-se denominar), defende-se a incompatibilidade do poliamorismo com o instituto jurídico da união estável por, dentro do dever de lealdade/fidelidade que é devido aos companheiros, a monogamia constituir princípio basilar do Direito de Família, valor juridicamente tutelado.

Não se pode, porém, perder de vista a imanente necessidade de adequação do mundo jurídico ao mundo fático. Considerando que as relações familiares são pautadas na afetividade, e por irradiação dos princípios da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima do Estado na vida privada, cada vez mais, mostra-se necessário repensar o reconhecimento jurídico das novas formas de constituição familiar.

REFERÊNCIAS

- BORINI, Maria Fernanda. *União Estáveis Plúrimas. Jus Brasil*. 2015. Disponível em: <https://fernandaborini.jusbrasil.com.br/artigos/246765500/unioes-estaveis-plurimas>. Acesso em: mar. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil, v. 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro - volume 6: direito de família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As entidades familiares na Doutrina e Jurisprudência brasileiras. *Revista Direito UNIFACS*, n. 241, 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6787/4093>. Acesso em: mar. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil – volume único*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.